



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.306-A, DE 2024 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obrigar os municípios a manter centro de operações de cidade; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obrigar os municípios a manter centro de operações de cidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 8º

.....

XVII – *manter centro de operações de cidade.* (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatório publicado em 2021 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em parceria com o Escritório da ONU para a Redução do Risco de Desastres, as mudanças climáticas e os eventos extremos causaram um aumento nos desastres naturais nos últimos 50 anos. Intitulado "Atlas de Mortalidade e Perdas Econômicas de Extremos de Tempo, Clima e Água", o relatório da OMM mostra que, de 1970 a 2019, os desastres naturais equivaleram a 50% de todos os desastres, 45% de todas as mortes reportadas no período e 74% de todas as perdas econômicas.

Acrescentem-se, ainda, os desastres de origem antrópica, para os quais não se conta com levantamento específico. Mas, no Brasil, apenas



mais recentemente, citam-se: o rompimento da barragem de Fundão da Mina de Germano, da Samarco Mineração S.A., em Mariana/MG, em 2015, com 19 mortos; o rompimento da barragem B1 da Mina de Córrego do Feijão, da Vale S.A., em Brumadinho/MG, em 2019, com 272 mortos; e o afundamento do solo em bairros de Maceió/AL, a partir de 2018 (ainda em evolução), sem vítimas fatais diretas, mas que já retirou mais de 15 mil famílias de suas casas.

A Constituição Federal incumbe aos corpos de bombeiros militares, vinculados aos governos estaduais, a função de socorrer a população em situação de desastre (art. 144, § 5º). Entretanto, as três esferas da Federação atuam nas ações de planejamento ambiental, cuja eficácia tem profundas implicações para a prevenção de desastres no Brasil. No mesmo sentido, atua o planejamento urbano, a cargo dos municípios, por meio do controle da ocupação de áreas urbanas de risco. Aqueles com mais de 20 mil habitantes devem executar essa política por meio do plano diretor, que define as exigências para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

Atualmente, a matéria da proteção e defesa civil em nosso País é regida por duas normas principais:

- Lei nº 12.340/2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”, e
- Lei nº 12.608/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres”, além de alterar outras leis.

Ambas já foram bastante modificadas por leis posteriores, uma vez que a Lei nº 12.340/2010 estava, inicialmente, focada apenas nas ações de



resposta e reconstrução. Já a Lei nº 12.608/2012, desde a sua origem, incorporou grandes avanços no ordenamento jurídico nacional sobre gestão de desastres, abrangendo ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, devendo integrar-se a diversas políticas setoriais, visando ao desenvolvimento sustentável. Dentre as inovações da Lei nº 12.608/2012 está também a distribuição de competências entre os entes da Federação nessa matéria.

Assim, cabe à União: coordenar o Sinpdec; expedir normas; promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres; apoiar os estados, o Distrito Federal e os municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de riscos de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, previsto na Lei nº 12.340/2010; instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil; fazer o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco; incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância; e apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

Aos estados cabe: coordenar as ações do Sinpdec em articulação com a União e os municípios; instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil; identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os municípios; realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os municípios; apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública; declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e apoiar os municípios, sempre que necessário, no levantamento das áreas de risco, na



elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Aos municípios compete: incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; fiscalizar as áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas; declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco; promover a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; realizar regularmente exercícios simulados; organizar e administrar abrigos provisórios; manter a população informada sobre áreas de risco, ocorrência de eventos extremos, protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres; e prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Em síntese, verifica-se que a União tem atribuições relacionadas ao planejamento e monitoramento em ampla escala, bem como ao reconhecimento do estado de calamidade pública e situação de emergência. Os estados também têm forte atuação nas ações de planejamento e monitoramento, mas devem apoiar os municípios, a quem cabe o planejamento urbano preventivo, de modo a evitar as ocupações em áreas de risco, bem como a implantação de ações de prevenção e gestão de situação de risco.

É nesse sentido que se insere esta proposição legislativa, que propõe a inclusão de mais uma entre as várias atribuições dos municípios especificadas no art. 8º da Lei da PNPDEC: manter centro de operações de cidade (CO), com o objetivo de reduzir a complexidade da gestão, aumentar a eficiência das operações e aprimorar a tomada de decisões pelos gestores públicos em cenários que possam causar riscos ou danos à região monitorada pelo CO. Ele será o órgão responsável por monitorar a cidade e integrar as agências responsáveis pelas ações operacionais, agindo em conjunto com elas quando forem identificados riscos e anomalias de médio e alto impactos na rotina da cidade, como chuvas fortes, deslizamentos, acidentes de trânsito, desastres e desordem pública.



A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) lançou em consulta pública, recentemente, uma proposta nesse sentido, como prática recomendada¹. Nela estão especificados termos e definições, princípios, contexto da organização, papéis, estrutura, fluxo de comunicação, estágios operacionais, plano de gerenciamento de risco e crise, resposta à crise, plano de contingência, plano de comunicação operacional, plano de continuidade de negócio operacional e outros documentos, que ajudam a entender melhor como implementar os COs nas cidades. Esta proposta legislativa pretende torná-la obrigatória desde sua aprovação, em face do aumento da frequência e magnitude dos eventos climáticos extremos e, por consequência, da ocorrência de desastres no País.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES

¹ <https://www.normas.com.br/visualizar/projeto-nbr/49783/projeto-abnt-pr-1021-centro-de-operacoes-de-cidade-implementacao-nas-cidades>. Acesso em: 26/06/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.608, DE 10 DE
ABRIL DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10:12608>

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2024

Altera o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obrigar os municípios a manter centro de operações de cidade.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3306, de 2024, do Deputado Júlio Lopes, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, altera o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obrigar os municípios a manter centro de operações de cidade.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, desastre é o resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

Esses eventos necessitam de uma resposta rápida por parte do poder público, com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas afetadas. Para isso, é necessário a ação coordenada de diferentes instituições públicas, que por muitas vezes atuam em locais diferentes e acabam por atrasar a resposta a esses eventos.

É fato que municípios brasileiros precisam melhorar a execução das ações de proteção e defesa civil. Segundo estudo realizado por pesquisadores do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, esses entes federativos precisam elaborar e implementar planos de contingência com monitoramento eficiente e resposta rápida¹².

Nesse sentido, o PL nº 3306, de 2024, do nobre Deputado Júlio Lopes, é meritório pois obriga municípios a manterem centro de operações de cidades com o objetivo de melhorar a resposta a desastre, conforme explica na justificação de sua proposição³:

É nesse sentido que se insere esta proposição legislativa, que propõe a inclusão de mais uma entre as várias atribuições dos municípios especificadas no art. 8º da Lei da PNPDEC: manter centro de operações de cidade (CO), com o objetivo de reduzir a complexidade da gestão, aumentar a eficiência das operações e aprimorar a tomada de decisões pelos gestores públicos em cenários que possam causar riscos ou danos à região monitorada pelo CO. Ele será o órgão responsável por monitorar a cidade e integrar as agências responsáveis pelas

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/estudo-do-cemaden-analisa-combate-desastres-naturais-no-brasil>. Acesso em: 19.nov.2025.

² Jose A. Marengo & Ana P. Cunha & Marcelo E. Seluchi & Pedro I. Camarinha & Giovanni Dolif & Vinicius B. Sperling & Enner H. Alcântara & Andrea M. Ramos & Marcio M. Andrade & Rodrigo A. Stabile & José , 2024. "Heavy rains and hydrogeological disasters on February 18th–19th, 2023, in the city of São Sebastião, São Paulo, Brazil: from meteorological causes to early warnings," Natural Hazards: Journal of the International Society for the Prevention and Mitigation of Natural Hazards, Springer;International Society for the Prevention and Mitigation of Natural Hazards, vol. 120(8), pages 7997-8024, June.

³ Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2469409&filename=PL%203306/2024. Acesso em: 19.nov.2025.



ações operacionais, agindo em conjunto com elas quando forem identificados riscos e anomalias de médio e alto impactos na rotina da cidade, como chuvas fortes, deslizamentos, acidentes de trânsito, desastres e desordem pública.

Entendo, contudo, que a proposição demanda ajustes para contemplar as diferentes realidades técnicas e orçamentárias dos mais de 5 mil municípios brasileiros. Nosso país, de dimensões continentais, reúne desde grandes metrópoles até pequenas localidades, como São Paulo e a cidade mineira de Serra da Saudade, que conta com apenas 833 habitantes, o que demonstra a heterogeneidade na capacidade de implantação de estruturas complexas.

Além disso, a criação de centros de operações municipais deve considerar o grau de risco de ocorrência de desastres e acidentes, que varia substancialmente entre os entes federativos e não pode ser tratado de forma uniforme.

Diante disso, proponho que a instalação e a manutenção de centros de operação sejam realizadas com apoio dos estados e orientadas pelo nível de risco de cada município. Não é oportuno presumir que todos possuem a mesma capacidade técnica e orçamentária para implementar esse tipo de estrutura pública, motivo pelo qual o apoio estadual se torna imprescindível.

Assim, considerando o exposto, voto pela aprovação **do Projeto de Lei 3306, de 2024, com a emenda 1 que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-21223



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2024

Altera o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obrigar os municípios a manter centro de operações de cidade.

EMENDA Nº 1

O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 8º
.....
.

XVII – implementar e operar, com apoio do estado e considerado o grau de risco de desastre ou acidente, centro de operações de cidade.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2025-21223

Apresentação: 20/02/2026 09:30:46.933 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3306/2024
PRL n.1

* C D 2 5 3 0 6 8 9 7 5 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.306/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Benes Leocádio, Gilson Daniel, João Maia, Paulo Guedes, Robério Monteiro, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Marcon, Murillo Gouvea, Silvia Cristina e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.306, DE 2024

Altera o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para obrigar os municípios a manter centro de operações de cidade.

EMENDA ADOTADA Nº 1

O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 8º

.....

XVII – implementar e operar, com apoio do estado e considerado o grau de risco de desastre ou acidente, centro de operações de cidade". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



Apresentação: 04/03/2026 10:00:12.870 - CINDRE
EMC-A 1 CINDRE => PL 3306/2024
EMC-A n.1



FIM DO DOCUMENTO